

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 2017.0701.00082

INTERESSADA: PRIMEIRA CLASSE BSB

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017 feita pela empresa **Primeira Classe BSB**.

A Requerente alega em breve síntese que o instrumento convocatório em epígrafe, foi publicado sem a observância das disposições atinentes à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010. Pede que os licitantes apresentem um plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para o objeto do edital a ser adquirido pelo órgão.

Em síntese, é o relatório.

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva pois recebida via correio eletrônico por esta Comissão na data de 08 de maio de 2017 às 20h02min.

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito da impugnação.

1- Considerações acerca da fase de habilitação.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital em epígrafe rege-se pelos princípios norteadores das aquisições e contratações públicas delineados na Carta Magna e pelo ordenamento Legal Infraconstitucional que trata das Licitações Públicas brasileiras, com supedâneo na melhor doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Tocantins.

Primeiramente, destaque-se a manifestação da empresa PRIMEIRA CLASSE BSB em que a mesma exige que conste no Edital na fase de habilitação a comprovação da capacidade de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelo objeto da licitação. Tal assertiva não encontra respaldo legal. O Tribunal de Contas da União - T.C.U reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara) deliberou no sentido que as exigências contidas na habilitação pela Lei 8.666/1993 devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa. Nessa sintonia, o ACÓRDÃO TCU – 2056 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. DOU 19/09/2008, define que o Edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da



obrigação. **A inclusão do aspecto ambiental não deve ser realizada como condição de habilitação do certame.**

Ressalte-se, de início, que os requisitos de habilitação previstos no edital, consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

A contratação de serviços ou a aquisição de equipamentos por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica e da qualificação econômica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual demonstrando sua capacidade técnica na prática, e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Contudo, no âmbito federal, quanto aos produtos eletroeletrônicos e seus componentes, a cartilha confeccionada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - do Ministério do Meio Ambiente – em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - Instrumento de Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública, disponível no portal “comprasgovernamentais” destaca que:

*“A **logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos** ainda se encontra em **fase de negociação** e, até que não se tenha uma decisão definitiva, os órgãos públicos terão que observar o disposto nas normativas específicas que tratam do tema. No caso do poder público federal, especificamente, deverá ser observado o decreto do desfazimento e o programa de inclusão digital.”*

https://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/cartilhas/cartilha_pgrs_mma.pdf

Na esfera da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a Área de Patrimônio, em conformidade com o ATO/PGJ nº 002/2014, Art. 3º, é a unidade administrativa responsável diretamente pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes, conforme Certidão abaixo:





DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
ÁREA DE PATRIMÔNIO

CERTIDÃO Nº 004/2017

Os servidores abaixo subscritos, no uso das suas atribuições legais, **CERTIFICAM** que a Área de Patrimônio, em conformidade com o art. 3º, § 1º do ATO/PGJ nº 002/2014¹, é a unidade administrativa responsável diretamente pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

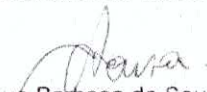
No âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça os bens classificados como inservíveis, nos termos do artigo 2º do citado ATO/PGJ nº 002/2014², são incluídos em procedimentos administrativos para baixa patrimonial e sua correta destinação.

Como é de praxe neste Órgão Ministerial, desde o ano de 2010, após a desfetação, os referidos bens são direcionadas para entidades que tenham como a atividade a reciclagem destes produtos proporcionando a destinação ambientalmente adequada.

Neste sentido, este Ministério Público tem pautando pela destinação ambientalmente responsável dos seus bens após seu ciclo de vida útil, bem como prestigiado o desenvolvimento social de entidades associativas e cooperativas voltadas para o correto manejo e reaproveitamento de resíduos sólidos sem que produzam efeitos maléficos ao meio ambiente.

Palmas-TO, 08 de maio de 2017

Leandro Ferreira da Silva
Encarregado de Área do Patrimônio


Enoque Barbosa de Souza
Chefe do Departamento Administrativo

1 - Art. 3º A gestão patrimonial que envolve as atividades relativas ao recebimento, tombamento, registro, controle, movimentação, depreciação, reavaliação e baixa de bens patrimoniais móveis permanentes, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, será realizada exclusivamente por meio do módulo de "Controle Patrimonial" disponível no sistema eletrônico *Athenas*. § 1º A Área de Patrimônio, vinculada ao Departamento Administrativo, é a unidade administrativa responsável diretamente pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

2 - Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se () XI - Bens móveis inservíveis: aqueles que não têm mais utilidade para o Ministério Público do Tocantins, por se tornarem inviáveis na utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço prestado, em decorrência de terem sido considerados: a) ocioso: quando embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; b) obsoleto: quando se tornar arcaico, antiquado, que cai em desuso levando em consideração os avanços tecnológicos; c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu recebimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, considerada quando o custo orçar mais de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem; d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características físicas.

Conforme relato da Área Técnica o Ministério Público do Estado do Tocantins pauta-se pela correta destinação ambiental dos seus bens após o término de seu uso.

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

É a decisão.

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **2017/0701/00082**.



Palmas-TO, 10 de maio de 2017.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

